



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 3.424, DE 18 DE JULHO DE 2002, PARA ADEQUAR SUA REDAÇÃO, AMPLIAR O ALCANCE DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA E INCLUIR OS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS – DEGASE, OU ÓRGÃO QUE O SUBSTITUA.

Autor(es): VEREADOR FERNANDO ARMELAU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.424, de 18 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a meia-entrada para professores e profissionais da rede pública municipal de ensino, incluindo os profissionais do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, ou órgão que o substitua, em eventos culturais, artísticos e de lazer realizados no Município do Rio de Janeiro.”

“Art. 1º É assegurado o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, artísticos e de lazer, casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos, entretenimento e difusão cultural realizados no Município do Rio de Janeiro aos professores e profissionais da rede pública municipal de ensino, bem como aos profissionais do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, ou órgão que venha a substituí-lo.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, inclusive em relação a preços promocionais ou descontos eventualmente concedidos sobre o valor normalmente praticado.

§ 2º Para os fins desta Lei, incluem-se entre os eventos referidos no caput as sessões de cinema e demais atividades de difusão cultural.”

“Art. 3º O atestado da condição de beneficiário, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação de documento oficial que comprove o vínculo funcional com a rede pública municipal de ensino ou com o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, ou órgão que venha a substituí-lo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 16 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover o aperfeiçoamento da Lei nº 3.424, de 18 de julho de 2002, mediante atualização de sua redação, ampliação do alcance do benefício da meia-entrada e inclusão expressa dos





profissionais do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, ou órgão que o substitua, como beneficiários da norma, adequando o diploma aos parâmetros contemporâneos de política pública cultural e valorização dos profissionais que atuam diretamente na formação educacional e social.

A competência legislativa do Município do Rio de Janeiro para dispor sobre a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por se tratar de tema de interesse local, atinente ao acesso a atividades culturais e à promoção de políticas públicas que incentivem a difusão cultural e o desenvolvimento educacional. A proposição também se alinha aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente no que tange à promoção do interesse público, bem como ao direito fundamental de acesso à informação e à cultura, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

A iniciativa promove a modernização da linguagem normativa, substituindo expressões superadas por conceitos mais amplos e compatíveis com a realidade atual, como a adoção da expressão “eventos culturais, artísticos e de lazer”, o que confere maior clareza e abrangência à norma, além de explicitar a inclusão das sessões de cinema, evitando interpretações restritivas quanto ao alcance do benefício.

No que se refere à inclusão dos profissionais do DEGASE, a medida reconhece a relevância das atividades desenvolvidas por tais agentes no âmbito socioeducativo, especialmente na formação e ressocialização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o que evidencia seu papel complementar ao sistema educacional. A equiparação normativa proposta promove tratamento isonômico e valoriza profissionais que atuam diretamente na dimensão pedagógica e social do Município.

Importante destacar que a proposição não implica criação de estrutura administrativa, não altera atribuições de órgãos públicos nem modifica o regime jurídico de servidores, limitando-se a instituir diretriz de política pública voltada ao acesso à cultura, razão pela qual não há qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, fixado no ARE 878.911, que delimita o alcance do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional municipal, a medida se harmoniza com a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, especialmente no que se refere à promoção do acesso à cultura e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação e à inclusão social, aperfeiçoando comandos já existentes sem criar incompatibilidades normativas.

A técnica legislativa adotada observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e pela Lei Complementar Municipal nº 48, de 2000, garantindo unidade temática, clareza redacional, organização lógica dos dispositivos e ausência de matéria estranha ao objeto da proposição, o que reforça sua segurança jurídica e aplicabilidade.

Ademais, ao preservar expressamente o direito à meia-entrada inclusive em situações de preços promocionais, a proposta evita qualquer retrocesso normativo, assegurando efetividade ao benefício e impedindo restrições indevidas por parte dos estabelecimentos, o que fortalece a proteção ao direito de acesso à cultura.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, juridicamente segura e alinhada aos princípios republicanos, à transparência e à boa governança, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, com a expectativa de que os nobres pares reconheçam o mérito da iniciativa e aprovem a presente proposta.

LEGISLAÇÃO CITADA





LEI Nº 3.424, DE 18 DE JULHO DE 2002

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.

Institui a meia entrada para professores e profissionais da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural. (Redação dada pela Lei nº 5.844, de 30 de março de 2015)

Autor: Vereador Paulo Cerri

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da rede pública municipal de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. (Redação dada pela Lei nº 5.844, de 30 de março de 2015)

Parágrafo Único. A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º O atestado da condição de professor e profissionais da rede pública municipal de ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 5.844, de 30 de março de 2015)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 18 de julho de 2002

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH

Presidente

